

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE AREAL EDITORES CONTRA O JORNAL DIÁRIO DE NOTÍCIAS

(Aprovada na reunião plenária de 12.SET.01)

I. OS FACTOS

1. A Areal Editores apresentou, em 30 de Agosto último, na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra o Diário de Notícias por publicação defeituosa de uma resposta a um artigo inserido na primeira página da sua edição de 11 de Agosto último, sob o título " Manual de «Os Lusíadas» tem erro ortográfico" Livro escolar com obra de Luís de Camões escreve «consílio» em vez de «concílio» repetidas vezes".
2. É do seguinte teor a queixa apresentada:

"Por ser difamatória da sua reputação, dignidade e bom nome a notícia publicada, em 1ª página, pelo jornal Diário de Notícias, na sua edição de 11 de Agosto de 2201, a Areal Editores vem ...solicitar que a Alta Autoridade para a Comunicação Social se pronuncie sobre os factos a seguir mencionados, com vista, designadamente à aplicação das sanções previstas no artigo 35º da Lei da Imprensa.

1.Publicou o jornal supracitado, na sua edição de 11 de Agosto, com grande destaque (título com maior relevo na 1ª página) uma notícia que, para além de ser falsa e, nessa medida, lesiva do interesse público, atenta de forma indigna, quiçá irreparável, contra o prestígio e bom nome desta empresa.

J7

2.-Para além do accionamento judicial dos responsáveis por tal notícia, solicitamos ao Director do referido jornal, em carta registada em 23 de Agosto, com aviso de recepção, o direito de resposta, nos termos da lei.

3.-O referido jornal, contudo, não deu satisfação ao disposto na Lei da Imprensa, designadamente no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 26º.....

.....
- A resposta foi publicada quatro dias após (28/08/2001) a sua recepção (24/08/2001).

- Não existe qualquer referência à mesma, na primeira página.

- A resposta foi publicada numa página par.

- A resposta não foi apresentada com o mesmo relevo e apresentação da notícia que a provocou.

4.-Tal incumprimento ...retira qualquer eficácia à reposição da verdade

5.-.....Gostaríamos de relevar aqui o que consideramos de agravante substancial dos efeitos nefastos da notícia: o facto de ser nela referido expressamente o nome de uma empresa que opera num mercado extremamente concorrencial, atribuindo-se a um dos seus livros escolares um pretenso erro ortográfico.....

6.-Assim, solicitamos à Alta Autoridade para a Comunicação Social as diligências necessárias para que aquele órgão cumpra de facto, no mais breve espaço de tempo possível o que está estipulado na lei, o que só acontecerá quando forem integralmente cumpridas as disposições legais referentes ao direito de resposta

7.- Para além do cabal cumprimento das disposições legais atrás referidas, solicitamos igualmente, a inclusão gratuita da versão longa da resposta (mais 300 caracteres) enviada na mesma data ao Sr. Director daquele jornal.

Atendendo às violações e à muito deficiente satisfação do direito de resposta, por parte daquele jornal, julgamos justificar-se esta medida de excepção.

3. O recurso apresentado fundamenta-se, em síntese, no facto de ter havido um cumprimento deficiente do direito de resposta, tendo em vista o disposto no artigo 26º da Lei da Imprensa.

3700

17

4. Instado o jornal a pronunciar-se acerca da queixa, o Subdirector do Diário de Notícias respondeu, com utilidade directa para o processo, o seguinte:

" 1- Na sequência dos artigos publicados na edição do DN de 11 de Agosto último sobre ... grafia "consílio" na 3ª edição de "Os Lusíadas" da Areal Editores, remeteu esta editora duas cartas ao Director do Diário de Notícias, uma sob a epígrafe "Consílio/Concílio" e a outra sob a epígrafe "Ao abrigo do direito de resposta".

2- A resposta de Areal Editores foi publicada no DN de 28 de Agosto, na secção Sociedade. Ainda sobre a mesma matéria, foi publicada no DN de 31 de Agosto, também, na secção sociedade, a resposta da Dr.ª Amélia Pinto Pais, responsável editorial da 3ª edição de "Os Lusíadas", da Areal Editores.....

6- Na elaboração das notícias, os jornalistas do DN exerceram a sua profissão com rigor e objectividade, tendo procedido à investigação e à audição de especialistas que a matéria impunha.

7- Apesar de, em rigor, não se poder falar, no caso concreto, de "referências de inverídicas ou erróneas" contidas na matéria noticiosa, o DN abriu o seu espaço para a divulgação de opinião divergente.

8- É certo que, publicando a resposta da queixosa ao abrigo da figura do "direito de resposta", o DN preteriu algumas formalidades legais, compreensíveis por causa de a resposta da queixosa ter chegado na véspera de um fim de semana, em período de férias, e também por causa do planeamento editorial.

9- Mas mesmo assim, o direito de resposta da queixosa foi materialmente satisfeito logrando alcançar os mesmos fins que seriam obtidos com o respeito das formalidades preteridas.

10- Julga, por isso, o DN que a Areal Editores não procura, com a apresentação da queixa a reparação da lesão de um direito, mas antes, de modo oportunístico e abusivo, a obtenção de um proveito não tutelado pela Lei da Imprensa.

Na verdade, Areal Editores solicita, na queixa (ponto 7), "igualmente a inclusão gratuita da versão longa da resposta (mais 300 caracteres), quando, no ponto 11 dessa versão apenas se limitou a anexar a resposta para publicação e a informar que iria proceder judicialmente contra os responsáveis da notícia."

J-7

5. Por se entender essencial para a apreciação do processo, solicitou-se ao Director da editora em causa que informasse se tinha accionado judicialmente o Jornal, como referiu na carta que remeteu a esta Alta Autoridade, o qual respondeu não ter intenção de o fazer.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. Constitui atribuição desta Alta Autoridade, decorrente tanto da Lei Fundamental (artigo 37º, n.º 4), como da respectiva Lei Orgânica (em especial, do artigo 3º, alínea i) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto), a salvaguarda e tutela do direito de resposta.
2. Entre os princípios básicos aplicáveis ao exercício do direito de resposta, figura o da igualdade de notoriedade que deve ser dado ao texto respondido e respondente, prevendo, nesse sentido, expressamente o artigo 26º da Lei da Imprensa, na parte aplicável ao caso em apreço, o seguinte:
 - A resposta deve ser publicada dentro de dois dias a contar da data da recepção, se a publicação for diária, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que originou a resposta;
 - Quando a resposta se refira a artigo colocado na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser publicada numa página impar interior, desde que inserida uma nota de chamada na primeira página, no local do texto respondido, anunciando, com a devida saliência, a publicação da resposta e do seu autor, bem como a respectiva página;
 - A publicação da resposta é gratuita, não podendo a sua extensão ultrapassar 300 palavras ou a parte do escrito que a originou, se for superior. No caso de exceder tais limites, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em

5702

J7

local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.

III. ANÁLISE

1. No essencial, a queixa surge a propósito da deficiente publicação de uma resposta a um artigo com que, em grande destaque, o Diário de Notícias encimou a primeira página da sua edição de 11 de Agosto último, focando um erro de grafia existente num livro escolar editado pela sociedade Areal Editores, em que esta aparece referida em termos que considerou poderem lesar a sua honorabilidade e prestígio.
2. Analisado o artigo contestado e ponderada a argumentação proferida pelo Jornal e pelo participante, a Alta Autoridade entende que a este assiste irrecusável razão. De facto, a Editora foi, por um lado, visada, de forma susceptível de lesar a sua boa fama e reputação, numa notícia de grande relevo de primeira página, produzida aliás com ausência total do princípio ético-legal do contraditório, que obrigava à sua audição por ser parte com interesse atendível no caso. Por outro lado, a publicação da resposta a tal notícia foi feita pelo Jornal sem respeito pelo princípio de equiparação da localização da peça jornalística com a do texto do respondente que a lei determina, o que lhe retirou, em termos relativos, a devida notoriedade.
3. Terá, por isso, o Diário de Notícias de republicar a resposta, nas condições fixadas no artigo 26º da Lei n.º 2/99 e com a menção de que se trata de publicação efectuada por efeito de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3703

J7

4. No que diz respeito à aplicação das sanções previstas no artigo 35º, reclamada pelo queixoso, faz-se notar que a Alta Autoridade tem defendido o entendimento que, em caso de deficiente cumprimento do direito de resposta, deve ser privilegiada a correcção do ilícito e a protecção do direito de personalidade violado, através da republicação da resposta no local e em termos certos. Por isso, só recorre à instauração do procedimento contraordenacional com vista à aplicação de coima, quando a reparação daquele direito se mostrar por esse meio inviável, designadamente por desactualização, por recusa reiterada de republicação ou por republicação deficientemente realizada.

5. Aliás, no caso vertente a adopção de procedimento contraordenacional em simultâneo com a republicação representaria uma medida desproporcionada, atendendo a que o Diário de Notícias publicou não só a extensa resposta do recorrente, como diz ter publicado uma outra resposta da responsável editorial do livro em causa, pelo que, em certa medida, viabilizou o esclarecimento do assunto, ainda que de forma deficiente, junto dos leitores.

6. No que diz respeito ao pagamento da parte do texto da resposta que excedeu os limites estabelecidos por lei, o recorrente deverá, em princípio, respeitar o normativo aplicável, cabendo ao Diário de Notícias decidir se vai ou não exigir que o mesmo seja efectuado. Note-se que tal pagamento só é devido pela publicação do direito de resposta e não pela sua republicação.

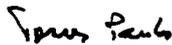
CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Areal Edições contra o Jornal Diário de Notícias por publicação defeituosa de texto produzido no exercício do direito de resposta na sua edição de 28 de Agosto último, a AACS deliberou dar-lhe provimento e ordenar ao referido jornal a sua republicação nos dois dias seguintes à notificação da presente notificação, com observância no disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 26º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e menção expressa de que tal publicação é feita por efeito de deliberação desta Alta Autoridade, nos termos do n.º 4 do artigo 27º da mesma lei.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social em 12 de Setembro de 2001.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

MLM/AMP